

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 004.950/2010-0
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.
Interessada: Empresa Construtora Suporte Ltda.
(CNPJ 10.548.764/0001-70).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada ao Tribunal pela Empresa Construtora Suporte Ltda., em decorrência de supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, relacionadas a seguir, com a indicação dos respectivos objetos e fonte de recursos:

- TP 1/2010: Construção do Mercado Público Municipal (recursos provenientes do Convênio 719126/2009, do Ministério da Agricultura);
- TP 2/2010: Construção de Campo de Futebol – 1ª etapa (recursos provenientes do convênio 131458/2009, Ministério dos Transportes);
- TP 3/2010: Construção de Campo de Futebol – 2ª etapa (recursos provenientes do convênio 1314963/2009, Ministério dos Transportes).

2. A representante apontou as ocorrências que inviabilizaram a sua participação nos certames, a saber:

- a) aquisição de edital condicionada ao cadastramento do licitante mediante pagamento;
- b) não recebimento dos documentos da representante para fins de cadastramento, pois estes estavam com autenticação digital e não com firmas reconhecidas;
- c) cobrança de taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cadastramento, bem como R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondentes aos custos de reprodução relativamente à aquisição do edital.

3. Ante os elementos expostos, a representante requereu, em sede de medida cautelar, a suspensão das tomadas de preços 1, 2 e 3/2010.

4. Ao analisar o feito, entendi, em cognição sumária dos elementos acostados aos autos, presentes os requisitos **fumus boni iuris** e **o periculum in mora**.

5. De fato, o condicionamento da aquisição do edital da licitação ao cadastramento prévio na prefeitura não é regular. Tal exigência, prevista no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93, aplica-se somente à participação no certame. Em princípio, a obrigatoriedade do cumprimento de tal condição restringe o caráter competitivo da licitação e afigura-se como ilegal.

6. De igual modo, a não aceitação dos documentos do representante para fins de cadastramento por estarem com autenticação digital não se justifica, vez que existe previsão legal para o referido procedimento conforme se verifica no art. 52, da Lei Federal 8.935/94, c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba (fls. 47/51).

7. Também, não era regular a cobrança de taxa de cadastramento, no valor de R\$ 150,00, bem como de taxa superior aos custos de reprodução de exemplar do edital.
8. O **periculum in mora** restou caracterizado, ante a proximidade da abertura das propostas (dias 5 e 8/3/2010) e do julgamento, adjudicação e homologação da licitação e, conseqüentemente, assinatura dos contratos que podem não ser os mais vantajosos para a Administração, em razão da existência de requisitos no edital que, em tese, restringem a competitividade do certame.
9. Assim, acolhi as manifestações da Secex/AL, conheci da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 132, inciso VII, e 134 da Resolução/TCU 191/2006 e, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinei, cautelarmente, **inaudita altera pars**, à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que se abstinhasse de dar prosseguimento às licitações na modalidade tomada de preços 1/2010, 2/2010 e 3/2010, ou que adotasse as medidas necessárias com vistas a suspender qualquer ato ou contrato decorrente das referidas tomadas de preços, até o pronunciamento final deste Tribunal.
10. Determinei ainda, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Construtora Suporte Ltda., conforme proposta da Secex/AL, constante do item 19, às fls. 55/56, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a fixar prazo para a anulação das tomadas de preços 1/2010, 2/2010 e 3/2010.
11. A medida cautelar foi homologada pelo Plenário, em Sessão de 17/3/2010 (Ata 8/2010-Plenário).
12. Realizadas as comunicações processuais determinadas pelo Tribunal, foram juntados aos autos os documentos acostados às fls. 66/68, v. p. e 2/156, do anexo 1, os quais foram analisados pela unidade técnica às fls. 77/80, v. p, cujos principais excertos, conclusão e propostas, abaixo transcrevo como parte deste Relatório:

“II – DA OITIVA DA PREFEITURA DE CHÃ PRETA/AL

4. Quanto a não disponibilização do edital (aquisição condicionada ao cadastramento do licitante), a prefeita do município de Chã Preta/AL, Sr^a Rita Coimbra Cerqueira Tenório, informa que o cadastramento prévio *‘é realizado tão somente para conhecimento dos licitantes que retiraram o edital, mas, não como condição obrigatória para sua retirada, o que passaremos a empreender a partir de então’*.

5. De outra banda, aduz o representante que a aquisição do edital estava condicionada ao cadastramento junto à prefeitura, carreando aos autos o boletim de ocorrência registrado na 4ª CIA/IND (PM/AL).

6. Deve-se esclarecer, inicialmente, que a licitação na modalidade tomada de preços é aquela realizada entre licitantes devidamente cadastrados, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Portanto, para participar é necessário que o interessado proceda ao cadastramento, ou que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

7. Entretanto, promover um pré-cadastramento antes da aquisição do edital é um procedimento que não encontra amparo legal, ainda que sob a alegação de que o objetivo era apenas para conhecer os licitantes. O edital deve estar disponível para todos os interessados para que se possa aumentar o caráter competitivo do certame licitatório.

8. Neste sentido, necessário se faz determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que se abstenha de solicitar e/ou exigir prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital.

9. No que tange à cobrança do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo edital para cobrir os custos de reprodução, verificamos que o edital da Tomada de Preços nº 001/2010 compõe-se de 52 (cinquenta e duas) folhas, incluindo-se os 2 (dois) projetos.

10. Considerando-se um custo médio de reprodução de R\$ 0,10 (dez centavos) por folha, entendemos que não se justifica o valor estipulado pela Comissão de Licitação. Ademais, a própria prefeita informa que os valores cobrados serão revisados.

11. Assim, necessário se faz determinar à prefeitura que, ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de reprodução a serem realizados, conforme dispõe o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

12. Quanto ao não recebimento da documentação do representante para fins de cadastramento, face à apresentação de documentos que estavam com autenticação digital, tal fato foi confirmado pela prefeita (fl. 68), alegando que a CPL *‘solicitou documentação original ou autenticada, tendo em vista o desconhecimento de que a certificação digital supriria tal ausência’*.

13. Assim, necessário se faz determinar à prefeitura que, doravante, abstenha-se de recusar documentos com a referida autenticação face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação.

14. A prefeitura também não se manifestou acerca de cobrança de taxa de cadastramento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como não há nos autos qualquer documento que comprove a referida cobrança, razão pela qual não vemos necessidade de qualquer atuação por parte deste Tribunal quanto a este item da oitiva.

III –DA ANÁLISE DAS TOMADAS DE PREÇOS (DILIGÊNCIA)

15. Em atendimento à diligência realizada por este Tribunal, a prefeitura encaminhou os editais das tomadas de preços em tela, colacionadas no anexo 1 destes autos.

16. O item 1.3 dos editais (*‘DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO’*) exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA.

17. Da mesma forma, o item 6.1 (*‘DA HABILITAÇÃO’*) dos editais, subitem *‘(6)’*, exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante.

18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram.

19. Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

20. Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

21. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos nºs 2028/2006-TCU-1º Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No voto condutor do Acórdão nº 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas.

22. Resta evidente o exagero na imposição de que a sua realização se faça exclusivamente pelos próprios responsáveis técnicos das licitantes.

23. Assim, propomos a realização de determinação à prefeitura para que se abstenha de incluir cláusulas que exijam que a visita técnica seja feita pelo responsável técnico da empresa licitante.

V –CONCLUSÃO

24. Considerando que algumas alegações da representante procedem; considerando que da análise dos editais das tomadas de preços foi constatada cláusula restritiva de competitividade; e considerando que, conforme pesquisa realizada no Diário da Oficial da União eletrônico de 19/3/2010 (fl. 76), foi constatada que a Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL anulou as Tomadas

de Preços nº 01, 02 e 03/2010, ocasionando a perda de objeto da presente representação, submetemos os presentes autos à consideração superior com a seguinte proposta:

24.1 conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto;

24.2 determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

a) observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências formais e desnecessárias, como a necessidade de visita ao local das obras por responsável técnico da licitante, se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

b) ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de reprodução a serem realizados e demais gastos para a confecção dos editais;

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

d) abstenha-se de solicitar e/ou exigir prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital, por falta de amparo legal;

24.3 dar ciência da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL;

24.4 arquivar os presentes autos com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.”.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, é de se conhecer da representação ora apreciada, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2. Ainda em caráter preliminar, verifico que, com a revogação das licitações em foco, a cautelar anteriormente concedida pode ser tornada sem efeito, dada a perda de seu objeto.

3. Quanto ao mérito, diferentemente do proposto pela Secex/AL, entendo que a representação deve ser considerada parcialmente procedente, tendo em vista que a análise efetivada nos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, bem como nos editais das tomadas de preços em tela, constatou que remanescem questões que merecem a manifestação desta Corte de Contas, inclusive diante da perspectiva de abertura de novas licitações para a execução dos objetos dos convênios firmados com o Ministério da Agricultura (Convênio 719126/2009) e com o Ministério dos Esportes (convênios 131458/2009 e 1314963/2009).

4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

a) prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital;

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

c) cobrança de taxa não que corresponde aos custos de reprodução relativamente à aquisição do edital;

d) de que a visita técnica seja feita pelo responsável técnico da empresa licitante.

5. Em razão disso, entendo conveniente formular as determinações sugeridas pela Secex/AL, as quais objetivam impedir que fatos semelhantes aos apontados nesta representação sejam praticados no âmbito da aludida prefeitura municipal em futuros procedimentos licitatórios relacionados à aplicação de recursos públicos federais.

Diante do exposto, e acolhendo, no essencial, a proposta da unidade técnica, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2010.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1264/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.950/2010-0 (com 1 anexo)
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessada: Empresa Construtora Suporte Ltda.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada ao Tribunal pela Empresa Construtora Suporte Ltda., em decorrência de supostas irregularidades em editais de tomadas de preços promovidas pela Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, para a construção do Mercado Público Municipal (TP 1/2010, recursos provenientes do Convênio 719126/2009, do Ministério da Agricultura); Construção de Campo de Futebol – 1ª etapa (TP 2/2010, recursos provenientes do convênio 131458/2009, Ministério dos Esportes) e Construção de Campo de Futebol – 2ª etapa (TP 3/2010, recursos provenientes do convênio 1314963/2009, Ministério dos Esportes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. tornar sem efeito a cautelar concedida em 10/3/2010 e referendada pelo Plenário em Sessão de 17/3/2010 (Ata 8/2010-Plenário), ante a perda de objeto;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;

9.3.2. ao estipular o preço de aquisição dos editais, leve em consideração os reais custos de reprodução a serem realizados e demais gastos para a confecção dos editais;

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

9.3.4. abstenha-se de solicitar e/ou exigir prévio cadastramento nas licitações como condição para a aquisição do edital, por falta de amparo legal;

9.4. dar ciência dessa decisão à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-18/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral